



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979613 - SP (2025/0036061-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J R C (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, no qual se alegava insuficiência de provas para a condenação do réu por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a suficiência das provas que embasaram a condenação do réu, considerando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em depoimentos testemunhais e na confissão do réu na fase policial, corroborados por outros elementos probatórios.

5. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir a suficiência das provas que embasaram a condenação, quando tal discussão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, inciso II; CP, art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 922.464/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto,

Quinta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1625636/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, HC 531.431/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979613 - SP (2025/0036061-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J R C (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, no qual se alegava insuficiência de provas para a condenação do réu por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a suficiência das provas que embasaram a condenação do réu, considerando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em depoimentos testemunhais e na confissão do réu na fase policial, corroborados por outros elementos probatórios.

5. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir a suficiência das provas que embasaram a condenação, quando tal discussão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, inciso II; CP, art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 922.464/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1625636/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, HC 531.431/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J R C** contra a decisão de fls. 34-43, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de serem insuficientes as provas dos autos para condenação do réu, ressaltando que “a decisão do Tribunal de origem foi arbitrária ao desprezar a única versão verossímil dos autos, devendo, portanto, ser invalidada” (e-STJ, fl. 51).

Alega que o *habeas corpus* não tem a finalidade de discutir o teor das provas juntadas aos autos, mas sim revisar a validade da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja concedida a ordem, a fim de que o paciente seja absolvido, ante a ausência de provas suficientes para sua condenação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO

MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - As instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a condenação pelo crime de roubo majorado, consignando que os depoimentos testemunhais prestados em juízo confirmaram que o agravante e o corréu, em companhia de um terceiro indivíduo, foram os autores do delito de roubo, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - **O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.**” Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 922.464/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifou-se).

No caso dos autos, o juízo sentenciante e o Colegiado de origem utilizaram-se dos seguintes fundamentos para justificar a condenação do paciente, respectivamente:

"[...] Quanto à autoria, em juízo, o réu optou por permanecer em silêncio. Por outro lado, por ocasião de seu interrogatório na fase policial, o acusado confessou a prática delitiva; disse que, em sua própria casa, praticou atos libidinosos com a vítima menor tais como encostar seu órgão genital no corpo dela, beijá-la e passar as mãos em seus seios, bem como que tal comportamento se repetiu por diversas ocasiões em que ela esteve sob os seus cuidados. Negou, porém, que tenha realizado penetração anal e vaginal.

Por sua vez, a testemunha de acusação F, genitora da vítima, disse em juízo que a menor costumava ficar na casa do acusado e de sua esposa por serem próximos da família. Afirmou que precisou deixá-la por mais vezes sob os cuidados do casal, tendo em vista que um de seus filhos foi acometido de câncer e necessitou de acompanhamento intenso. Asseverou que, em certo dia, a esposa do réu lhe disse que a menor havia comentado que o acusado a havia beijado. Afirmou que, posteriormente, ao ser questionada diretamente, a menor disse que o réu costumava lhe dar beijos, acariciar seus seios e encostar o pênis em sua vagina, o que já havia se repetido por diversas vezes. Disse que, logo após comunicar tais episódios, a menor ficou amedrontada e chegou a se esconder. Por fim, asseverou que já havia notado certa diferença no comportamento da vítima antes do relato dos fatos, tais como o desenvolvimento de uma compulsão alimentar e o desejo por permanecer dentro de casa.

Além disso, a testemunha de acusação S, esposa do acusado, também ouvida em juízo, disse que a vítima costumava ficar em sua casa com frequência e que, em certa ocasião, durante um banho, ela comentou que o acusado a havia beijado. Disse que, diante do relatado, levou a menor à sua genitora e a informou acerca do ocorrido, de modo que a vítima terminou por contar mais detalhes a ela. Declarou, por fim, que é

casada com o réu há mais de 30 (trinta) anos e que nunca havia notado algum comportamento estranho por parte dele.

No mais, a testemunha de defesa J, filha do acusado, nada declarou a respeito dos fatos, tendo se limitado a dizer que o réu sempre foi uma boa pessoa e contava com emprego fixo.

Assim, diante do apurado nos autos, muito embora o réu tenha permanecido em silêncio em juízo, é certo que a prova confirma a ocorrência do ilícito e o aponta como o autor dos fatos.

Primeiramente, verifico que o acusado confessou a prática delitiva na fase policial com riqueza de detalhes e em conformidade com todo o conjunto probatório produzido em sede de contraditório judicial (fls. 32/33).

Observe ainda que a confissão no sentido de que praticou atos libidinosos, mas não a penetração anal ou vaginal, se encontra em harmonia com o Laudo de fls. 22/24, que confirmou a ausência de vestígios do delito.

Ainda, deve-se notar que não consta dos autos qualquer informação que indique ter sido o réu coagido ou intimidado a confessar em solo policial; esteve, inclusive, acompanhado de defesa técnica e foi cientificado do seu direito de permanecer em silêncio.

(...)

Assim, diferente do alegado pela Defesa, não há que se falar em violação da regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a confissão efetivada na fase policial se encontra corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo.

(...)

PENA. O réu é primário e sem antecedentes criminais. Assim, atenta às circunstâncias e diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo-lhe a pena segregativa de liberdade em **08 (oito) ano de reclusão**. Muito embora considerada sua confissão extrajudicial, é inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal, em virtude do disposto na Súmula 231 do STJ, (...). Nada obstante, em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, bem como que o ilícito foi cometido em ocasião de desgracia particular da vítima, AUMENTO a pena de 1/6 (um sexto), o que dá, 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ainda, considerando o disposto no artigo 226, inciso II, do Código Penal, bem como que restou evidente a existência de relação de autoridade entre o réu e a vítima, AUMENTO a pena de 1/2 (metade), o que dá, **14 (quatorze) anos de reclusão**. No mais, tendo em vista que o ilícito ocorreu por diversas vezes em continuidade delitiva, de janeiro a setembro de 2020, AUMENTO a pena de 2/3 (dois terços), o que dá, **como pena final, 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Por fim, é incabível a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos em razão do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que a pena é superior a 04 (quatro) anos.” (e-STJ, fls. 19-29).

“[...] Vê-se, pois, que a prova oral produzida, aliada aos elementos da fase inquisitiva, inclusive o relatório psicossocial de fls. 180/186 (o qual, vale dizer, recomendou a não realização do depoimento especial da vítima, para evitar maiores prejuízos psicológicos), foi suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal do apelante, pelo que o pleito de absolvição deve ser integralmente afastado.” (e-STJ, fl. 14).

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, constatando-se que o paciente, aproveitando-se do fato de que a genitora da vítima a deixava sob seus cuidados e de sua esposa, enquanto cuidava do outro filho, que estava em tratamento de câncer, praticou atos libidinosos com a menor, criança de 6 anos de idade, enquanto a esposa dormia.

Para tanto, foi considerado o depoimento da esposa do réu no tocante ao fato de a vítima ter lhe confidenciado que o paciente a havia beijado na boca.

A genitora da menor acrescentou que deixava a filha com o casal de amigos quando precisava ir ao hospital com o filho doente, e afirmou que, depois de a esposa do réu ter lhe confidenciado o que a vítima lhe contou, acerca de o paciente ter beijado sua boca, conversou com a criança, que acrescentou que “o réu também havia beijado os seus seios e acariciado o seu corpo, além de ter encostado seu órgão genital na vagina e no ‘bumbum’ da criança, fatos estes que ocorreram por diversas vezes” (e-STJ, fl. 48).

Declarou, ainda, que a vítima havia apresentado mudança de comportamento, “com choros no momento de ir à casa de Solange e do réu, além de se mostrar mais isolada e sem relações sociais” (e-STJ, fl. 14). Neste contexto, o relatório psicossocial recomendou a não realização do depoimento especial da vítima, para evitar maiores prejuízos psicológicos.

Importante ressaltar que o paciente, mesmo não tendo confirmado em juízo, confessou, na fase policial, a prática delitiva e “disse que, em sua própria casa, praticou atos libidinosos com a vítima menor tais como encostar seu órgão genital no corpo dela, beijá-la e passar as mãos em seus seios, bem como que tal comportamento se repetiu por diversas ocasiões em que ela esteve sob os seus cuidados” (e-STJ, fl. 19).

Ante o exposto, a Corte Estadual concluiu que “a condenação se apresentou correta e indiscutível, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, isso porque a prova oral coligida, confirmando os elementos de convicção vindos da fase inquisitiva, bem demonstrou a dinâmica dos fatos, evidenciando a responsabilidade criminal do apelante” (e-STJ, Como se vê, as instâncias ordinárias foram cautelosas na sua análise, não se restringindo à palavra da vítima, embora ela tenha recebido especial tratamento, como, de fato, deve ser, sobretudo nessas espécies delituosas.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO DE

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO.

1. "Tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima, o que afasta o crime de importunação sexual" (Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019).

2. Segundo a orientação pacificada neste Tribunal Superior, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1625636/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Neste caso, serviram para lastrear a condenação do paciente, além das provas produzidas na fase inquisitorial, o depoimento da vítima, confirmado em juízo, revelando a autoria e a materialidade da conduta imputada.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, que, normalmente, são cometidos longe dos olhos de testemunhas e sem que existam evidências físicas que confirmem a sua ocorrência, a palavra da vítima, quando confirmada por outros elementos probatórios, adquire especial relevância, tendo valor probante diferenciado.

4. A pretendida absolvição do paciente ante a alegada ausência de prova da autoria delitiva e da materialidade é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido na ação penal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 531.431/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 09/12/2019, grifou-se).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que existe elemento de convicção suficiente para demonstrar que o réu praticou o crime descrito na denúncia, desconstituir tal conclusão demandaria revolvimento do contexto fático-comprobatório dos autos, o que se revela inviável na via do *writ*, por exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Quanto ao tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO PELA DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Na hipótese, as supostas nulidades por ausência de intimação da defesa na oitiva da vítima em carta precatória e por descumprimento do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foram efetivamente debatidas pela Corte local, especialmente porque não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos embargos de declaração. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. O momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Somado a isso, embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

4. Nessa linha de intelecção, não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa (após o início da instrução criminal), ocorrendo-se a preclusão consumativa. Ademais, o indeferimento da oitiva de novas testemunhas defensivas não ocasiona cerceamento de defesa, sobretudo quando a defesa não justificou a imprescindibilidade de seus depoimentos, assim como na hipótese dos autos. 5. Nesse viés, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, mormente encontrando-se extemporâneo o pleito (AgRg no HC n. 752.066 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023 , DJe de 28/6/2023).

6. A tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. Assim, para acolher a tese de que a palavra das vítimas encontra-se em dissonância com os demais elementos constantes dos autos, nos moldes pretendidos pela defesa, ou que o Juízo sentenciante teria descontextualizado o laudo pericial referente ao computador do paciente, seria necessária incursão na seara probatória, o que é sabidamente inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

7. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 875.749/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0036061-6

AgRg no HC 979.613 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15086674920208260114

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J R C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R C (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025